Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04186/22

Origem: Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2021
Responsável: Gustavo Henrique Almeida Pontes Braga (Gestor)
Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14199)
Contadora: Clair & Leitão Contabilidade Pública LTDA
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração Direta. Secretaria de Finanças do Município. Exercício financeiro de 2021. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01994/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais advinda da **Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Gestor, Senhor GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA PONTES BRAGA.

Ao analisar a matéria, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 62/70, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Wilde José Cezar Bezerra, subscrito pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), apontando:

1. A Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande tem por finalidade gerir a receita tributária e a despesa pública, com o objetivo de garantir a integridade e a sustentabilidade das finanças do Município, por meio de planejamento e de controle econômico do equilíbrio financeiro, da potencialização, da arrecadação tributária eficiente e da capacitação externa de recursos;

2. A Prestação de Contas Anual (PCA) foi encaminhada pelo sistema TRAMITA em 30/03/2022, conforme recibo de fl. 61, dentro do prazo legal previsto na Resolução Normativa RN - TC 03/2010 e atualizações;

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04186/22

3. A Lei Municipal 7.836/20 fixou a despesa no montante de R$63.485.000,00, equivalente a 6,02% da despesa total autorizada no orçamento do Município (R$1.053.985.000,00);

4. Durante o exercício, foram empenhadas despesas no valor de R$128.338.978,07, sendo pago o montante de R$128.143.099,47;

5. Das despesas:

5.1. Por Programa

Programa	Valor Empenhado – R$	Liquidado - R$	Pago - R$	A pagar – R$
Apoio Administrativo	12.673.694,67	12.504.812,97	12.477.816,07	195.878,60
Operações Especiais	115.665.283,40	115.665.283,40	115.665.283,40	0,00
TOTAL	**128.338.978,07**	**128.170.096,37**	**128.143.099,47**	**195.878,60**

Fonte: SAGRES Online

5.2. Por Ação

Ação	Valor Empenhado – R$	Liquidado - R$	Pago - R$	A pagar – R$	Empenhado /Total
Ações Administrativas da SEFIN	6.122.995,73	6.102.399,77	6.087.819,77	35.175,96	4,77%
Atividades contábeis e controle interno	1.372.620,65	1.295.587,58	1.295.587,58	77.032,88	1,07%
Atividades de arrecadação, fiscalização e cadastro	634.870,70	563.618,03	559.618,03	75.254,67	0,49%
Encargos gerais	2.662.034,72	2.662.034,72	2.653.617,82	8.416,90	2,07%
PASEP	1.881.172,87	1.881.172,87	1.881.172,87	0,00	1,47%
Amortização e encargos da dívida pública	98.885.677,11	98.885.677,11	98.885.677,11	0,00	77,05%
Sentenças judiciais e precatórios	16.779.606,29	16.779.606,29	16.779.606,29	0,00	13,07%
TOTAL	**128.338.978,07**	**128.170.096,37**	**128.143.099,47**	**195.878,60**	**100,00%**

Fonte: SAGRES Online

6. A Secretaria de Finanças realizou 19 procedimentos licitatórios, sendo 04 (quatro) inexigibilidades, 02 (dois) pregões, 04 (quatro) dispensas, 07 (sete) adesões a atas de registros de preços e 04 (quatro) compras diretas de pequeno valor;

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

7. As despesas realizadas apresentaram a seguinte evolução:

Elemento de Despesa	2021	2020	2019	2018
03 – Pensões, Exclusive RGPS	649.617,03	622.472,03	609.845,11	587.077,42
11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	5.868.594,88	7.298.550,94	7.010.897,36	6.610.762,26
14 – Diárias - Civil	11.220,00	-	542,40	542,40
16 – Outras Despesas Varáveis – Pessoal Civil	145.462,25	173.530,27	180.202,47	344.445,96
21 – Juros Sobre a Divida por Contrato	10.098.193,15	1.904.474,34	3.969.226,84	3.969226,84
22 - Outros Encargos sobre a Divida por Contrato	23.395,13	-	81.748,27	57.311,45
30 – Material de Consumo	18.949,60	63.903,74	40.980,70	22.027,88
35 – Serviços de Consultoria		-	700.450,93	-
36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa fisica	36.855,00	-	-	-
39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1.351.578,78	1.586.942,34	1.011.556,19	2.102.644,43
40 – Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação	1.714.752,71	1.652.829,40	1.539.166,67	-
47 – Obrigações Tributárias e Contributivas	1.881.172,87	1.728.067,26	1.379.476,55	1.255.312,09
52 – Equipamentos e Material Permanente	39.520,45	-	4.689,40	19.185,00
77 – Principal Corrigido da Divida Contratual Refinanciado – IPSEM e RGPS	88.764.088,83	47.710.541,58	44.425.183,33	21.542.938,08
91 – Sentenças Judiciais	16.779.606,29	3.369.793,18	3.366.319,96	4.082.965,82
92 – Despesas de Exercicios Anteriores	250.969,41	72.303,39	203.202,00	-
93 – Indenizações e Restituições	103.916,63	6.493,62	47.264,73	20.981,52
94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas	601.085,06	387.872,21	134.308,09	57.050,06
TOTAL	128.338.978,07	66.591.087,99	68.046.293,75	40.672.471,21

Fonte: SAGRES

8. O quadro de pessoal apresentou a seguinte configuração:

Tipo de Vínculo	Quantidade
Efetivo	104
Comissionado	14
Inativo/Pensionista	35
Total	153

Fonte: Sagres Online

9. Não consta denúncia protocolizada neste Tribunal relativa ao exercício sob análise;

10. A Auditoria indicou que há informações sobre a inexistência de inquéritos administrativos instaurados ou encerados;

11. Não houve realização de diligência *in loco*;

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

12. A Auditoria, após análise da prestação de contas apontou a ocorrência das seguintes de máculas:

15.1. Indícios de atitude omissiva do ex-gestor no que diz respeito a arrecadação dos tributos devidos ao erário municipal, item 4;

15.2. Acordos de reparcelamentos junto ao Instituto de Previdência Municipal de números 1581/2017, 709/2019, 734/2019, item 7;

15.3. Contratação de serviços de assessoria contábil, valendo-se de inexigibilidade de licitação, em desacordo com os requisitos estabelecidos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, bem como o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, item 8;

15.4. Pagamento direto pela Secretária de Finanças de benefícios previdenciários a servidores inativos e/ou pensionistas, que deveriam ser pagos pelo Regime Geral ou Próprio de Previdência Social, item 9.

13. Notificado, o interessado apresentou defesa por meio do Documento TC 70125/22, fls. 82/176;

14. Após análise de defesa, a Auditoria, em relatório de fls. 183/191, da lavra do ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), com a chancela do ACE Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), conclui pela permanência da mácula relacionada à *"contratação de serviços de assessoria contábil, valendo-se de inexigibilidade de licitação, em desacordo com os requisitos estabelecidos no art. 25, II, da lei N° 8.666/93, bem como o parecer normativo PN TC N° 00016/17"*;

15. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 194/200), opinou pela:

1. REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021 da Secretaria de Finanças de Campina Grande, de responsabilidade do **Sr. Gustavo Henrique Almeida Pontes Braga**;

2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, **Sr. Gustavo Henrique Almeida Pontes Braga**, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB;

3. RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Finanças de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

16. O processo foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 201).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04186/22

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Sobre a mácula remanescente, a Unidade Técnica (fl. 66) consignou que a Secretaria realizou despesas com serviços de assessoria contábil, financeira, orçamentária e patrimonial (R$150.000,00), contrariando a Lei Federal 8.666/93 e descumprindo decisão deste Tribunal, consoante entendimento assentado no Parecer Normativo PN - TC 00016/17.

Em sua defesa (fls. 88/91), o Gestor alegou que a contratação do escritório de contabilidade "Clair & Leitão Contabilidade Pública LTDA", por meio de procedimento de Inexigibilidade de Licitação 2.02.001/2018 e Termos Aditivos 02 e 03 ao contrato 2.02.0012018 estavam em conformidade com a Lei Federal 14.039/20, com a Lei Federal 8.666/93 e com a jurisprudência e entendimento consolidados deste Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04186/22

A Unidade Técnica, fl. 189, não acatou os argumentos, pois entendeu que *"os argumentos da defesa não podem prosperar por contrariar as determinações do Parecer Normativo – PN TC Nº 00016/17, desta Corte de Contas. Motivo pelo qual fica mantida a irregularidade apontada anteriormente".*

O Ministério Público de Contas, fls. 196/199, concordou com a Unidade Técnica, mas entendeu que a mácula *"não compromete a regularidade das contas globais".*

Este Tribunal de Contas já orientou seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores púbicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores púbicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis:*

"Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconheço, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04186/22

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado '<u>toque do especialista</u>', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, ***o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação****, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor,* ***de acordo com a estimativa subjetiva****.*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

***Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança**, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração" (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).*

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser **comunicados**, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para **ratificação** e **publicação** na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

*II - **razão da escolha do fornecedor ou executante**;*

*III - **justificativa do preço**.*

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***"Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança"***.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

Portanto, a falha não persiste.

Ademais, quando do julgamento do processo de prestação de contas do exercício de 2020 (Processo TC 07481/21, esta Câmara, por meio do Acórdão AC2 - TC 01862/22, já afastou a falha aqui tratada, vejamos:

> Contratação de serviços de assessoria contábil, valendo-se de inexigibilidade de licitação, em desacordo com os requisitos estabelecidos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, bem como o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17 (item 8)
>
> Constatou-se a realização de despesas com assessoria contábil, através da inexigibilidade nº 2.02.001/2018, em desacordo com o insculpido no art. 25, II c/c art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93 e no Parecer Normativo PN-TC 00016/17 desta Corte de Contas, no valor total de R$ 137.500,00 (credor: Clair & Leitão Contabilidade Pública Ltda.)
>
> Com relação especificamente a esse serviço, contratados via inexigibilidade de procedimento licitatório, destaca-se que as decisões desta Câmara têm sido no sentido de acolher as contratações de contadores e advogados por meio de inexigibilidade de licitação. Assim, entende-se pelo afastamento desta eiva.

Assim, **VOTO**, no sentido de: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas em exame; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04186/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 04186/22**, referentes à análise da Prestação de Contas Anual advinda da **Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Gestor, Senhor GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA PONTES BRAGA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimento ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 13 de setembro de 2022.

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 08:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 12:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO